



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 03/2024.

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de serviço técnico e aquisição de materiais para a modernização da iluminação pública do município de General Câmara.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.348.127/0001-48, por intermédio de seu representante legal Sr. Fernando Carbonera, representado por sua advogada, Franciele Gaio, interposta contra os termos do Edital da Concorrência Eletrônica nº 03/2024, informando o que segue:

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

O artigo 164 da Lei 14.133/2021, preconiza:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Neste sentido, o prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão que está marcada para o dia 22/07/2024.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital é tempestivo.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO, *ipsis litteris*:



DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DAS LUMINÁRIAS DE LED

O edital no Item 4 solicita luminárias de LED com potência de 90W, permitido (+ - 10%) o que acaba gerando potências quebradas de 81W e 99W, seria mais ideal que fosse permitido (10W a mais e 10 W a menos) o que permitiria luminárias de 80W a 100w.

Uma vez que potências inferiores, como 80W são mais usuais no mercado, além de serem suficientes para atender aos objetivos de iluminação pública estabelecidos, gerando uma economia de 10W a menos.

De acordo com as especificações técnicas disponíveis e o conhecimento do mercado, luminárias de 80W são amplamente utilizadas em projetos similares de iluminação pública, demonstrando capacidade adequada de iluminação para áreas urbanas conforme as normas vigentes.

A adoção de um critério de potência excessivamente elevado pode implicar em um custo maior para o erário público, sem necessariamente proporcionar benefícios adicionais significativos em termos de iluminação ou eficiência energética.

Diante do exposto, solicitamos a revisão da exigência de potência de 90W (+ - 10%) para uma tolerância de (10W a mais e 10W a menos) para as luminárias, propondo que seja considerada a possibilidade de inclusão de modelos com potências inferiores, como 80W, que não apenas atendem aos requisitos de iluminação pública estabelecidos, mas também contribuem para a economia de energia elétrica e para a sustentabilidade ambiental.

Eficiência das potências de 90W, 100W, 120W e 180W: exige 180 e 175 lm/w, deverá ser adequado às respectivas potências;
• Fluxo das potências de 100W e 180W: exige 18.000 e 31.500, deverá ser adequado às respectivas potências;

DO FLUXO LUMINOSO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EXCESSIVOS

As luminárias de Led solicitadas pelo Pregão apresentam características desarrazoáveis, em relação a potência, fluxo luminoso e eficiência energética. São requisitos essenciais para as luminárias de LED, a potência e fluxo luminoso, estes dois elementos que caracterizam a eficiência energética de uma luminária de LED.

Conforme estabelece o Item 2.4 da Portaria 62 do INMETRO, considera-se eficiência energética, a razão entre as grandezas medidas do fluxo luminoso da luminária (lm) e a potência total consumida (W):



Portando para obtermos a eficiência energética, aplicamos o cálculo:

- Fluxo luminoso da luminária dividido pela potência total consumida (W), resultará na eficiência energética lm/W.

No presente caso, o Edital apresenta eficiências energéticas que variam de 175 a 180lm/W para as luminárias de LED para as luminárias de potências 90W, 100W, 120W e 180W e para as luminárias de LED de potências 100W e 180W, exigindo fluxo luminoso de 18.000 e 31.500 respectivamente o que deverá ser adequado às suas potências, explicamos:

A eficiência energética deve ser a razão entre as grandezas medidas do fluxo luminoso da luminária (lm) e a potência total consumida (W). No presente caso essa razão não foi considerada, exacerbando a definição da Portaria 62 do INMETRO, apresentando valor excessivo de 175 a 180 lm/W.

Em outras palavras, esse resultado representa uma luminária muito específica, com resultado excessivo comparando as luminárias homologadas pelo INMETRO. o Município solicita uma eficiência energética em desacordo com as eficiências energéticas das luminárias disponíveis no mercado.

A Portaria 62 do INMETRO, define no item 4.2.5 na tabela 5, a eficiência energética para as Luminárias com tecnologia em LED:

Se a Portaria 62 do INMETRO estabelece uma eficiência energética de 100 lm/w, para as luminárias de Classe A, as luminárias que apresentam uma eficiência energética ≥ 100 lm/w (maior ou igual a 100 lúmens/W) atenderão a normativa que ampara a Luminárias de LED. Desta forma, a Portaria 62 do INMETRO regulamenta e garante os requisitos técnicos de desempenho e segurança das luminárias com tecnologia LED para Iluminação Pública Viária, uma vez que as famílias dos produtos certificados devem passar por ensaios anuais em laboratórios acreditados que comprovam o cumprimento destes requisitos obrigatórios. Conclui-se que uma luminária de LED que apresenta eficiência energética de ≥ 100 lm/w (maior ou igual a 100 lúmens/W) está conforme ao INMETRO e merece participar do certame do Município, não havendo motivos para restringi-las.

Sendo assim, solicitar eficiência energética excessiva, além de exigir mais do que o necessário, também reduz drasticamente o número de proponentes no certame. Primado pelo princípio da razoabilidade dos processos licitatórios, o Município deverá solicitar fluxo luminoso e eficiência energética coerentes com a Portaria 62 do INMETRO, sendo razoável apresentar uma luminária com uma eficiência energética que não extrapole a definição apresentada pela Portaria 62, ou seja, solicitar uma luminária de eficiência energética com cálculos assertivos ou luminárias com 100 lm/W à 150 lm/W, o que atenderá perfeitamente os objetivos do Município e abrirá a participação de mais proponentes no certame.



A escolha da eficiência energética e fluxo luminoso devem estar de acordo com as eficiências energéticas e fluxos luminosos das luminárias e refletores disponíveis no mercado, garante a legalidade do certame, além de possibilitar a participação de mais licitantes também proporciona o alcance do objetivo do processo licitatório, que é a escolha da proposta mais vantajosa para o ente público, promovendo economia nos cofres públicos.

Portanto sugerimos a redução da eficiência energética para 150lm/W e a redução do fluxo luminoso para a Luminária de LED: 100W, fluxo luminoso 15.000 lm e para a Luminária de LED 180W, fluxo luminoso de 26.000 lm.

Em suma, não há razão que justifique as especificações/exigências solicitadas pelo Edital, que não encontra respaldo técnico e restringe, indevidamente, a competitividade.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO- DO CURTO PRAZO

No presente caso, em desacordo com a finalidade contida na lei, o Edital no apresentou um prazo extremamente curto para a entrega do objeto contratual, sendo 10 dias corridos.

21.1.O prazo de entrega integral dos produtos dos LOTES 1 E 2 será de 10 (dez) dias, a contar da emissão da ordem de fornecimento.

Dessa forma não se torna possível que os concorrentes cumpram o prazo estimado, visto que por se tratar de um curto prazo de tempo só seria possível se os mesmos já tivessem o produto solicitado pelo Edital em estoque e mesmo assim levaria um tempo maior devido ao distanciamento, o que acaba fazendo com que muitas empresas não participem do certame e assim acaba por ferir os princípios da Lei de Licitação, demonstraremos a seguir que as alegações apresentadas pela Empresa ESB fazem sentido.

Ao que pese, a exigência de entrega no prazo de 10 (Dez) dias é irrazoável, somente os licitantes que estiverem aos arredores do Município terão direito a concorrer no presente processo licitatório. Haverá cerceamento de participação dos licitantes que estão situados fora da localidade do Município.

Dessa forma se um dos principais objetivos é a busca da melhor proposta de preço para a escolha do vencedor não faz sentido um Edital que devido ao curto prazo de tempo para a prestação de serviços faça com que muitos candidatos acabem não participando.

A modalidade do Pregão seja ele presencial ou eletrônico define como critério obrigatório o emprego do tipo menor preço, justamente com o objetivo de garantir economia aos escassos recursos públicos, uma vez que promove tamanha concorrência que propicia ao Poder Público adquirir produtos ou contratar serviços simples pelo menor custo disponível no mercado.



**PEDIDO - RETIFICAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES
TÉCNICAS DAS LUMINÁRIAS DE LED, ALTERAÇÃO DO
PRAZO DE ENTREGA**

Razões pelas quais, requer o acolhimento da presente impugnação visando à conformidade do Edital com os requisitos legais, mediante a retificação das especificações técnicas das luminárias de LED bem como a alteração do prazo de entrega, a fim de garantir a transparência e legalidade do processo licitatório.

3. DO PARECER

Inicialmente, não há de se questionar o cumprimento dos princípios que regem os processos licitatórios insculpidos no Art. 5º da Lei 14.133/2021, *vejamos*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Esclarecidos os pilares basilares que norteiam o Edital em comento, passa-se a análise técnica do engenheiro do município acerca das especificações técnicas das Luminárias de Led (LOTE1), segue:

Inicialmente, importante frisar que o Estudo que estabeleceu os requisitos técnicos é produto da contratação da empresa TECHNIQUE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA (CNPJ: 01.776.974/0001-24. Contrato 51/2023), com responsabilidade técnica através das ART's 12785804 (Eng. Eletricista VICTOR SIMPSON FRANCO DE SÁ) e 12781799 (Eng. Civil ROGÉRIO DORNELES SEVERO). ART's em anexo.

Quando da elaboração do Estudo, esse assunto (dados técnicos) foi discutido à exaustão. A primeira versão previa a eficiência de projeto com uma tolerância de +-10%, após diversas



reanálises, os responsáveis técnicos concluíram (doc. em anexo) que seria possível aumentar a tolerância da eficiência energética das luminárias em +/-16%, mantendo as demais exigências, sob risco de comprometermos a efetividade da solução proposta. O Setor de Engenharia municipal concordou com esses parâmetros. Por óbvio, o Estudo considerou a realidade do local.

Dito isso, entendo que os parâmetros técnicos indicados no Edital são razoáveis, retratam – pois – uma necessidade do Município, conforme demonstrado pelos responsáveis técnicos.

Vencido o primeiro ponto argumentado em sede de impugnação, no que tange a insurgência acerca do prazo de entrega dos produtos, destaca-se, que não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 10 (dez) dias, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Outrossim, oportuno mencionar que a Lei de Licitações não estipula qualquer prazo para a entrega do objeto, que deverá ser fixado pela Administração Pública segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como de acordo a natureza do produto adquirido.

Ou seja, a fixação de prazo para entrega do objeto licitado faz parte da discricionariedade do gestor público, desde que respeitados os critérios supracitados.

Corroborando tal entendimento segue julgado do Tribunal de Contas do Paraná:

ACÓRDÃO Nº 2889/22 - Tribunal Pleno Representação da Lei 8.666/93. Pregão eletrônico. Aquisição de medicamentos. Prazo de entrega. Afronta à competitividade não caracterizada. Improcedência.



Cumpra pontuar que no Acórdão supracitado o prazo de entrega era de 3 (três) dias, o que evidencia que o prazo estipulado no edital não visa limitar a participação dos licitantes, nem fere os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas busca atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

De outra feita, um do julgados o qual embasou a Impugnação apresentada, foi decisão exarada pelo TCE-MG - DENÚNCIA: DEN 1012169 Jurisprudência • Data de publicação: 08/06/2018, neste contexto, cabe salientar que o prazo de entrega dos “pneus” objeto da presente denúncia era de 48h, *observa-se*:

1. Do prazo exíguo para a entrega dos **pneus**
A denunciante alega restritividade do edital que apresenta discriminação fundada em questão de localização geográfica, permitindo a participação de licitante no certame que estiver estabelecido num raio máximo de 100 km da Administração requisitante, uma vez que exige, expressamente, a entrega dos objetos licitados no **prazo máximo de 48 horas**, a contar da apresentação de requisição emitida pelo Setor de Compras da Prefeitura. (extraído da Jurisprudência TCE-MG - DENÚNCIA: DEN 1012169 Data de publicação: 08/06/2018).

Isto posto, é notória a distância entre o prazo discutido na jurisprudência apresentada e o prazo estipulado pelo presente Edital. Ou seja, não há de se falar em comprometimento da competitividade no presente caso.

Além do mais, por oportuno, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com conveniência e oportunidade.

4. DA DECISÃO



Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de agente de contratação de licitações, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

General Câmara, 18 de julho de 2024.

THIFANY VIEGAS

Agente de Contratação de Licitações